

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/007.153/93-98
ACORDAO NR. 106-7.688

Sessão de : 08 de novembro de 1995
Recurso nr. 04.691 - IRPF .- EX: DE 1993
Recorrente : MILTON FETT
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSL

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS. Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON FETT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR o provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAES

- RELATORA

VISTO EM 24 JAN 1996
SESSÃO DE: IZENE TEREZA PEREIRA CARLOS HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº : 10.983/007.153/93-98
ACÓRDÃO Nº : 106-7.688

Sessão de : 08 de novembro de 1995
Recurso nº. 04.691 - IRPF - EXERCÍCIO DE 1993
Recorrente : MILTON FETT
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - CESSÃO DE DIREITOS. Tributa-se o ganho de capital havido na cessão de direitos de bem móvel, corrigindo-se o respectivo custo na apuração do lucro.

MILTON FETT, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve a exigência tributária consubstanciada no Auto de Infração de fls.49/50, decorrente da omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos.

A exigência tributária que deu origem a este processo se refere ao ano-base de 1993, estando representada em auto de infração, pelo qual foi constituído o crédito tributário correspondente a 17.322,81UFIR.

Em sua impugnação de fls. 56/61, o contribuinte, representado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 62, insurge-se contra o feito, arguindo, em preliminar, a sua nulidade, visto ter a fiscalização omitido o dispositivo legal infringido, configurando indiscutível cerceamento do direito de defesa. No mérito, busca descaracterizar a ocorrência da cessão de direitos do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis. Diz, em síntese, que:

a) o patrimônio dessa Sociedade foi alienado em datas de 04/93, 05/93, 06/93, 07/93 e 14.04.93, figurando como compradores a Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC e Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias de SC - PREVISC, tendo havido a cessão de direitos do título à referida entidade;

b) não há como prosperar a pretensão fiscal, porquanto, em realidade, ocorreu simplesmente a dissolução da sociedade, conforme provam os documentos anexos - em especial, o Estatuto da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC (art. 67); e

c) em vista da data de aquisição do referido título, qual seja : 15.10.56, o imposto não poderia incidir sobre o ganho de capital proveniente da alienação, impondo-se aplicar, na hipótese, o disposto no artigo 40, § 5º, alínea "d", do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Para reforçar seu entendimento, transcreve alguns julgados desse Tribunal Administrativo, todos versando sobre disposições do artigo 40 do mencionado diploma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
PROCESSO Nº : 10.983/007.153/93-98
ACÓRDÃO Nº : 106-7.688

A autoridade de primeira instância determinou fosse lavrado Auto de Infração Complementar, saneando-se as irregularidades praticadas pela fiscalização, de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.,235/72, e reaberto prazo para nova impugnação, em relação aos dispositivos enumerados na peça básica.

Ciente do Termo Complementar de fls. 68, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 70, alegando ter o saneamento do auto de infração contrariado o artigo 7º. da Lei nº.8.748/93. Mantém a arguição de nulidade do procedimento fiscal e reedita as razões já expendidas às fls.56/61, reafirmando que jamais ocorrera a cessão de direitos do título patrimonial à Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.

O decisório de fls. 72/76, fundamentou-se nos seguintes fatos:

".....o auto de infração de fls. 47 a 50 não poderia, sob hipótese alguma, ser declarado nulo, com base na omissão do enquadramento legal da exigência. Nula sim, poderia vir a ser declarada a presente decisão, caso essa autoridade julgadora deixasse de sanar aquela omissão, conforme determina o art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Uma vez sanada a omissão do auto de infração e reaberto o prazo para impugnação, já não se pode falar em preterição do direito de defesa. Consta-se, ademais, que o suplicante não inovou seus argumentos, por ocasião da interposição da segunda impugnação. Isso demonstra que a descrição dos fatos contida no auto de infração original era completa, exata e minuciosa, permitindo ao autuado conhecer, desde o princípio, o inteiro teor do ilícito de que foi acusado.

São também improcedentes os argumentos do suplicante com relação ao possível descumprimento do art. 7º da Lei nº. 8.748/93, por parte da autoridade autuante, na ocasião do saneamento do auto de infração. O referido dispositivo revogou os arts. 6º e 19 do Decreto nº. 70.235/72. O art. 6º previa a possibilidade de promulgação do prazo para impugnação da exigência e o art. 19 determinava que o autor do procedimento se manifestasse a respeito da impugnação apresentada, antes do julgamento de primeira instância.

No caso em questão, não foi prorrogado o prazo para impugnação e sim reaberto o referido prazo em função da lavratura do termo complementar de fls. 68. Por outro lado, a autoridade autuante não se manifestou sobre a impugnação, limitando-se a complementar o auto de infração de fls. 47 a 50, cumprindo determinação da autoridade julgadora. A referida determinação baseou-se no que dispõe o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, que não foi revogado pela Lei nº 8.748/93.

Quanto à tentativa de descaracterizar a cessão de direitos do título de propriedade do contribuinte Sociedade de Atiradores de Florianópolis, também não deve prosperar a tese do impugnante.

Esse dispositivo legal torna-se irrelevante, para fins tributários, saber se a cessão de direitos do referido título ocorreu em decorrência de simples dissolução da sociedade ou por qualquer outra razão. Ao fisco interessa constatar a ocorrência do benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/007.153/93-98
ACÓRDÃO Nº : 106-7.688

Tal benefício ficou devidamente caracterizado, conforme documentos anexados aos autos, às fls. 41 e 44. Desses documentos constam as importâncias recebidas pelo contribuinte em decorrência da cessão de direitos do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.

Cumpra ainda ressaltar que os documentos em anexo mencionados pela impugnante a fls. 59 não foram efetivamente anexados aos autos, enfraquecendo assim seus argumentos. Convém lembrar que o art. 15 do Decreto nº. 70.235/72 estabelece que a impugnação, formalizada, por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (o grifo não pertence ao original).

A mera transcrição do dispositivo estatutário da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis (fls. 59) não merece credibilidade, pois o mesmo carece de comprovação de sua efetiva existência. Tal Estatuto, no entanto, mesmo que apenso aos autos, seria de todo irrelevante para solução da lide, conforme foi acima demonstrado.

A pretendida aplicação do art. 40, § 5º, alínea d, do RIR/80, tendo em vista a época da aquisição da participação societária (1956) e a época da sua alienação (1993), constitui monumental equívoco por parte do impugnante. O referido dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1510/76, art. 4º, alínea d, previa a não-incidência de tributação nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. No entanto, os arts. 1º a 9º do referido Decreto-lei foram expressamente revogados pelo art. 58 da Lei nº. 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Também os julgados administrativos transcritos pelo impugnante devem ser desprezados, pois todos fazem referência às antigas disposições do art. 40 do RIR/80, revogadas desde 1989. Tais julgados, certamente, se referem a fatos geradores ocorridos durante a vigência dos arts. 1º a 9º do Decreto-lei nº 1.510/76."

Na peça recursal de fls. 80/82, instruída com os documentos de fls. 83/86, quais sejam: cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 1993, pelos sócios proprietários da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis, e cópia de seu Estatuto (art. 67), o contribuinte requer a reforma da decisão de primeira instância, sob os mesmos argumentos expendidos em sua impugnação, dando ênfase ao fato de ter havido a dissolução da sociedade civil, com fins culturais, com a devolução das cotas de capital aos sócios sem qualquer objetivo de lucro.

Pelo que expôs, solicita a este Conselho de Contribuintes seja cancelada a exigência tributária.

É o relatório.

MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/007.153/93-98
ACÓRDÃO Nº : 106-7.688

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

VOTO

Conforme consignado nos presentes autos, o contribuinte foi acusado de omissão de ganhos de capital obtidos em decorrência da cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis - SC a referida entidade, caracterizada pelo não oferecimento à tributação, no ano de 1993, dos valores constituídos pela diferença positiva entre a alienação e o custo corrigido monetariamente, pretendendo a recorrente desconstituir o lançamento.

Uma vez que na hipótese sob exame o contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído o crédito tributário constituído, senão vejamos.

A recorrente procura, inicialmente, descaracterizar a cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade de Atiradores de Florianópolis a referida entidade, sob argumentação de que se trata de dissolução da sociedade, cujo patrimônio foi alienado e o resultado apurado rateado entre os sócios proprietários, na proporção dos títulos possuídos por cada um. Também pretende ver reconhecido o direito à isenção prevista no artigo 40, § 5º, alínea "d", do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, porquanto se trata de alienação efetivada após decorrido o período de cinco anos da data da aquisição da participação.

Qualquer que seja a versão não merece acolhida de nossa parte, eis que, acerca da matéria, assim dispõem o artigo 3º, caput, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88:

" Art. 3º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/006.402/93 - 55
ACÓRDÃO Nº : 106-7.688

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma da percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Assim, revela-se plenamente correto o procedimento fiscal que pautou sua convicção nos documentos de fls.20/28, 32/33,quais sejam: compromisso particular de compra e venda,datado de 19.04.93,efetivada pela escritura pública de 14.09.93,Termo Aditivo de 07/05/93,e em informação do presidente da referida entidade,Sr. Georges W. Wild,acerca do recebimento pelo contribuinte dos valores : Cr\$150.000,00,Cr\$120.000.000,00,Cr\$155.000,00, Cr\$200.000.000,00 e Cr\$300.000,00, em 29.04.93, 28.05.93, 29.06.93, 29.07.93 e 15.09.93,respectivamente,em vista da cessão de direitos à aquisição do título da Sociedade dos Atiradores de Florianópolis.

Também não prospera a pretensão da recorrente em torno da aplicação da isenção sobre o ganho de capital apurado na alienação do referido bem, sob a invocação de estar o direito amparado no referido artigo 40, § 5º, alínea "d" do RIR aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80. Neste ponto, reconheça-se que a ponderação argüida pela autoridade *a quo* é válida, visto ter o citado dispositivo legal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.510/76, art. 4º, alínea "d", que previa a não-incidência do tributo naquelas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data de aquisição da participação, sido expressamente revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1989.

Por estes argumento, alicerçada na decisão da autoridade *a quo*, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 08 DE NOVEMBRO DE 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.